



PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA NA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.05.001, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 4963/2021 DO CMN - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E SUAS ALTERAÇÕES; DA PORTARIA MPS Nº 519/2011 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, ALEM DO FORNECIMENTO DE SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente. Sobre a matéria presto as seguintes informações:

Observando às disposições contidas no edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.05.001, a Comissão proferiu decisão que inabilitou a licitante MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, em virtude do descumprimento dos itens **4.2.5.1 (não apresentou o contrato pertinente ao atestado apresentado); 4.2.5.3 (não apresentou declaração do quadro técnico de profissionais e 4.2.5.3.1 (não apresentou provas de recolhimento das obrigações sociais).**

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua habilitação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

A empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.813.501/0001-00 ("Recorrente"), na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, PEDIR pelo recebimento do presente recurso para que seja concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de documentação complementar, o que faz com fundamento no artigo 48, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme previsto no Art. 3 da Lei 8.666/93, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Rua Celso Nogueira, nº 540, bairro Centro. CEP 62.870-000. Pacajus – Ceará
Fone: (85) 3348.1669 / pacajusprev@gmail.com



PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela administração, a qual deve ter sempre em vista o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.

As decisões dos tribunais pátrios seguem no sentido de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento ao rigorismo formal exacerbado. Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO.

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto" (TJSC-518814 SC 2010.051881-4,relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento:18/11/2010,terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem repudiado as decisões que conduzem a uma interpretação fria da letra do edital que acabem por prejudicar o interesse público, ao mesmo tempo em que consigna a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões administrativas, *in verbis*:

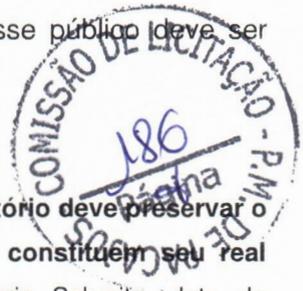
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3.Segurança concedida." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869/DF STJ - 1998/0049327-1 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

Rua Celso Nogueira, nº 540, bairro Centro. CEP 62.870-000. Pacajus – Ceará
Fone: (85) 3348.1669 / pacajusprev@gmail.com





“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

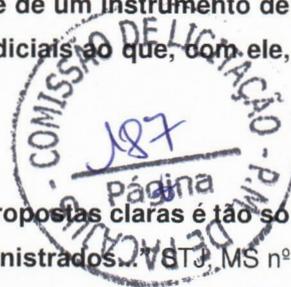
(...)

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. V.T.O. MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

Destaque não consta do original.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – PERDA DE OBJETO – INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE – 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar o interesse





PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas.” (TRF – 1ª R. MAS 01000144761 – DF 3ª T. Supl. – Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz – DJU 14.11.2002 – p. 375)

Toma-se emprestado, porque valiosos ao caso sob exame, os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.” Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

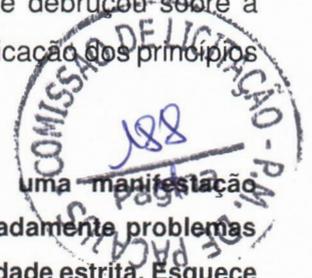
O Ministro Adylson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre a necessária mitigação dos efeitos do formalismo exacerbado com a conseqüente aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas licitações. Senão vejamos:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Destaquei.

A exigência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da atuação administrativa decorrem naturalmente do Estado Democrático de Direito, enquanto princípios jurídicos que pautam e definem o regime jurídico-administrativo a partir do qual se pratica a função administrativa.

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à

Rua Celso Nogueira, nº 540, bairro Centro. CEP 62.870-000. Pacajus – Ceará
Fone: (85) 3348.1669 / pacajusprev@gmail.com





PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



atuação administrativa." (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

As citações acima e as razões trazidas pela recorrente nos levam a entender que, de fato, não existe nos presentes autos motivos suficientes que levem a apontar que é possível a apresentação da documentação faltante da recorrente em estrita obediência aos ditames legais, senão vejamos:

"Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (Art. 48, § 3º, da lei 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Como demonstrado, assiste razão nos apontamentos realizados pela recorrente. Entender de outro modo configura excesso de rigor e restrição ao caráter competitivo do prélio, resultando, fatalmente, numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Postas as considerações pertinentes, entendemos que o presente recurso administrativo deve ser CONHECIDO, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado PROCEDENTE, para o fim de conceder a Matias e Leitão Consultores Associados Ltda, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação corrigida, nos termos do Art. 48, § 3º, da lei 8666/93.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 20 de março de 2023.

Gleicielle Viana Lourenço Falcão
Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE PACAJUS

